

Registro: 2014.0000456603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0018982-43.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BB

TRANSPORTE E TURISMO LTDA, são apelados JOSÉ ROSA DA PAIXÃO

(JUSTIÇA GRATUITA) e ERIONICE SANTOS DA PAIXÃO (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, deram

provimento parcial ao recurso, observando-se que o Revisor e o 3ª

Desembargador o faziam em maior extensão, anotando-se que o Revisor

estabelecia o juros moratórios da data do evento. Acórdão com Revisor. Fará

declaração do voto o Relator sorteado.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI, vencedor, MARCONDES D'ANGELO, vencido, VANDERCI

ÁLVARES (Presidente).

São Paulo, 29 de maio de 2014

HUGO CREPALDI

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0018982-43.2009.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: BB Transporte e Turismo Ltda. Apelados: José Rosa da Paixão e outro Interessada: Camila Ferreira da Silva

Voto nº 8314

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEVER DE INDENIZAR Inequívoca a culpa da condutora do veículo, empregada da apelante, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito - A inobservância dos cuidados indispensáveis caracteriza negligência e imprudência, justificando o dever de compensar os danos causados - Infringência ao artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor de veículo a necessidade de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta — DANO MORAL - Caracterização - Evidente a angústia e o sofrimento encarados pelos demandantes em decorrência do falecimento de seu filho – Redução do valor da indenização para se adequar proporcional e razoavelmente ao caso em tela - Parcial provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, nos autos da ação indenizatória que lhe movem JOSÉ ROSA DA PAIXÃO e ERIONICE SANTOS DA PAIXÃO, objetivando a reforma da sentença (fls. 197/199) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Manssur Filho, que julgou procedente a ação, condenando os réus, solidariamente, à indenização pelos danos morais causados aos autores, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos da data



da sentença, cominando-se juros legais de 1% ao mês, contados da última citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 205/213), sustentando que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, conforme se conclui pelas provas colacionadas aos autos.

Ainda, alega ser exorbitante o montante fixado a título de indenização, na medida em que aplicado de forma genérica, sem qualquer fundamentação legal.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 216), houve contrarrazões (fls. 220/226).

É o relatório.

Tratam os autos de ação indenizatória, movida pelos autores visando à condenação das rés à reparação dos danos morais sofridos por eles em razão de acidente de trânsito que vitimou fatalmente um de seus filhos.

Alegam os requerentes que seu filho, Robson dos Santos Paixão, foi atingido por ônibus de propriedade da apelante e dirigido pela ré Camila Ferreira da Silva, enquanto conduzia sua bicicleta pela Rua Martins Fontes, Parque Imperial, Barueri/SP.

Após a realização de audiência de instrução e julgamento, o MM. Magistrado *a quo* decidiu pela procedência da ação, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



A r. sentença deve ser mantida.

Alega a recorrente em suas razões de apelação que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa de seu causador.

Restou incontroversa a ocorrência do acidente, a morte do filho dos autores, bem como o nexo de causalidade entre o evento danoso e o óbito da vítima. As partes, contudo, divergem com relação à dinâmica do acidente e a quem lhe deu causa.

Em depoimento colhido na audiência de instrução e julgamento (fls. 171), Alex Eduardo de Melo Silva, que estava na garupa da bicicleta da vítima no momento do acidente, declarou que "desceram a rua, que era de mão dupla e viram um ônibus atrás da bicicleta. O ônibus acelerou e Robson deu espaço para o ônibus andando num pedaço da pista contrária. Ocorre que o ônibus fechou demais em uma curva, queimando inclusive a faixa e bateu com o ônibus na bicicleta, na cabeça do Robson e no corpo do depoente. O depoente caiu de lado e Robson caiu de frente. O ônibus passou com a roda traseira em cima da bicicleta caída no chão e parou a uns 100 ou 200 metros de distância. Nem o cobrador nem a motorista desceram do ônibus".

No mesmo sentido, do depoimento do irmão do de cujus (fls. 172), que integrava o mesmo grupo de ciclistas quando do evento



danoso, vislumbra-se que:

"O depoente desceu a rua primeiro, uns 100 metros na frente de Robson. Estava na frente do ônibus e só percebeu o acidente quando escutou o barulho. O ônibus queimou a faixa na curva e acertou a bicicleta do Robson. Todo mundo na rua dizia que a motorista do ônibus tinha fechado a bicicleta do Robson. Tinha gente na rua, até mesmo sua namorada, que lhe contou que a motorista fechou a bicicleta e acertou Robson bem na curva. Falaram que a motorista ficou apavorada e não desceu do ônibus. O ônibus parou uns 100 metros depois da batida. A bicicleta foi arremessada alguns metros".

A empresa recorrente, por sua vez, sustenta que o ciclista estaria atrás do ônibus, surpreendendo a motorista ao perder o controle da bicicleta e colidir com a lateral do veículo coletivo.

Não há, contudo, nenhuma evidência que corrobore as alegações da apelante. O boletim de ocorrência de fls. 73 e o laudo técnico de fls. 106 foram elaborados levando em consideração unicamente a versão da motorista do ônibus, constituindo, pois, documentos unilaterais, cuja veracidade pode ser contestada.

Ademais, o inquérito criminal não constatou a culpa exclusiva da vítima, como quer fazer crer a apelante, mas foi arquivado por ausência de provas. Concluiu o Ministério Público, após considerar as versões dos fatos apresentadas pelas partes, que "nos autos não foram ouvidas testemunhas isentas que melhor pudessem esclarecer os fatos. Assim, tendo em vista a inexistência de suficientes subsídios sobre a real ocorrência dos fatos, promovo o arquivamento do presente, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP". E, como se sabe, a condenação no Juízo Penal exige provas mais robustas que as exigidas pelo Direito Civil.

Assim, tendo em vista que as provas coligidas



aos autos são no sentido de o acidente se deu enquanto o ônibus tentava ultrapassar a bicicleta – até porque esta acompanhava grupo de ciclista que inequivocamente seguia à frente do veículo –, aquelas constituem indícios suficientes para demonstrar a culpa da motorista da empresa, que não observou as regras de conduta, agindo de maneira negligente e imprudente ao conduzir veículo automotor de grande porte não respeitando a distância regulamentar mínima que deveria manter da bicicleta.

Cumpre observar que a motorista do ônibus, corré na presente ação, não apresentou defesa, nem compareceu à audiência designada para prestar depoimento pessoal.

Consta do artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro a infração de natureza média consubstanciada em "deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta".

Conclui-se, portanto, que a ultrapassagem, da maneira como realizada, foi imprudente, porquanto, se guardada a distância mínima legalmente determinada da bicicleta, não haveria qualquer chance de colisão, o que demonstra a culpa da condutora do ônibus e, consequentemente, da empresa requerida.

A doutrina, ao comentar o supracitado artigo, dá a seguinte justificativa para a obrigatoriedade de manter-se a uma distância regulamentar da bicicleta no momento da ultrapassagem:

"Tanto quando simplesmente se passa como quando se ultrapassa por bicicleta, o veículo motorizado deve manter-se a um metro e meio de distância. É que a bicicleta, ao trafegar, às vezes pende para os lados, além de ser um veículo extremamente frágil, não oferecendo ao condutor qualquer segurança nas colisões. Como precaução, exige-se, pois, que se



guarde um espaço de distância razoável.

A inobservância da distância por si é suficiente para redundar na infração, considerada média e sancionada através de multa" (RIZZARDO, Arnaldo "Comentários ao código de trânsito brasileiro". 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 419).

Ademais, insta consignar que o artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro traz a preferência geral das bicicletas sobre os demais veículos automotores:

"Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores."

À vista disso, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, a qual implicaria na exclusão da culpa da condutora do ônibus. A apelante não conseguiu demonstrar qualquer fato a ensejar a exclusão de sua responsabilidade, que foi devidamente comprovada pela inobservância das normas gerais de circulação e conduta.

Sobre o tema, cabe, ainda, citar lição de Rui

Stoco:

"Delitos do automóvel. Ultrapassagem – "Age com evidente imprudência o condutor que ultrapassando rente ou muito próximo a uma bicicleta provoca o choque entre os veículos, ou mesmo, primeiramente o desequilíbrio do ciclista que vai de encontro ao seu veículo' (TACRIM-SP – AC – Rel. Fernandes Braga – JUTACRIM 78/416)" (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p.1629)

É nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:



"Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos materiais c.c. pedido de compensação moral. Acidente de trânsito envolvendo veículo modelo Kombi e bicicleta que resulta na morte do ciclista. Genitor do falecido que pretende o recebimento de pensão mensal e compensação moral. Dever geral de cuidado não observado pelo motorista do veículo automotor. Culpa verificada. Responsabilidade civil solidária entre o preposto culpado e seu empregador. Art. 932, III, do CC. Culpa concorrente. Ocorrência. Influência na quantificação do dano. Ciclista que não observou os devidos cuidados ao trafegar sem os necessários equipamentos de segurança e sinalização. Pensão mensal mantida no correspondente a 1/6 do salário do falecido, metade do que seria fixado caso houvesse culpa exclusiva dos réus. Danos morais fixados com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos não providos". (Apelação 0006913-83.2006.8.26.0132, Rel. Hélio Nogueira, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, d.j. 03.04.2014).

TRÂNSITO "ACIDENTE DΕ RESPONSABILIDADE CIVIL ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS. O condutor de ônibus que, ao efetuar uma ultrapassagem proibida, vem a atingir o condutor de uma bicicleta, que trafegava no mesmo sentido de direção, responde pelos danos causados, principalmente quando ausente prova de que a vítima tenha de alguma forma concorrido para o acidente. DANO MORAL ATROPELAMENTO TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO GRAVE SEQUELAS NA FALA E EQUILÍBRIO - VÍTIMA JOVEM E COM BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE -DANO PARCIAL E PERMANENTE. Constatado pela perícia médica judicial que, em razão do acidente (atropelamento), o autor ostenta limitações de fala e equilíbrio, que conferem incapacidade parcial e permanente para o labor, tem-se por evidenciado o dano moral indenizável". (Apelação 0053005-50.2007.8.26.0564, Rel. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 23.09.2013).

"INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Atropelamento com morte de ciclista à margem de via pública sem observância do motorista de ônibus à distância mínima de 1,5 metro - Imprudência e imperícia do motorista do coletivo - Responsabilidade subjetiva - Ciclista possui preferência de circulação, cabendo ao veículo maior a responsabilidade pelo veículo menor, nos termos do art. 29, § 2º da Lei nº 9.503/97 CTB - Obrigatoriedade



de ser mantida a distância mínima de um metro e meio do veículo a bicicleta, conforme dispõe o art. 201 da referida lei - Culpa in eligendo - Dano material na forma de pensão mantido equivalente a 2/9 de um salário mínimo à viúva, bem como o equivalente a cada um dos dois filhos, na forma sinalada na sentença - Dano moral mantido no importe equivalente a 100 salários mínimos, correspondente a R\$ 54.000,00 - Patamares fixados em consonância com a jurisprudência - Condenação à constituição de capital devida, na forma disposta no art. 475-Q do CPC - Juros de mora devidos a contar do fato, na forma orientada pela Súmula 54 do STJ - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido". (Apelação 0126840-59.2008.8.26.0007, Rel. Claudio Hamilton, 27ª Câmara de Direito Privado, d.j. 03.09.2013).

Demonstrada a imprudência da motorista do veículo no momento da ultrapassagem, resta caracterizado o dano moral suportado pelos autores, o qual decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Evidente a angústia e o sofrimento encarados pelos demandantes em decorrência do falecimento de seu filho. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano.



Para a reparação de tais danos, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado e as repercussões da ofensa, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

"Se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa " (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem ensejar, no entanto, enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência

desta Corte:



Ação indenizatória por danos morais - Cartão de Crédito - Cobrança de dívida paga - Apontamento indevido do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - Procedência - Pretendida majoração do valor indenizatório - Descabimento - Montante fixado em conformidade com os critérios objetivo e subjetivo balizadores do instituto- Recurso improvido. A reparação pelo dano moral, além de destinar-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas. Não pode, porém, ser fonte de enriquecimento de um, mas não deve ser de tal modo diminuta que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo, sob pena de frustrarem-se suas finalidades. (TJSP, Ap. 991030863393, Rel. Des. Vieira de Moraes, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2010 – Grifei)

Prestação de serviços - Telefonia - Cobrar por serviço não solicitado e não prestado e desligar linha telefônica, por ela não ter sido paga em virtude de cobrança indevida, infringe deveres que a ré tinha para com a autora consumidora e causa dano moral, gerando dever de indenizar - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, "in re ipsa", porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero - Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap. 992080652700, Rel. Des. Silvia Rocha, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2010 — Grifei)

In casu, o abalo moral sofrido é imensurável, fazendo-se necessária, no mínimo, uma satisfação pecuniária, na tentativa de compensar a consternação injustificadamente suportada pelos autores.

Todavia, considerando os aspectos supramencionados, entendo que o valor arbitrado pela r. sentença prolatada,



qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostra-se excessivo, motivo pelo deve ser reduzido para o valor de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes à época do arbitramento (publicação deste acórdão) com o escopo de se adequar à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir suas finalidades precípuas. Referido montante deve ser corrigido a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir o *quantum* fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos para 300 (trezentos) salários mínimos vigentes à época da fixação, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso. No mais, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator Designado



Apelação nº 0018982-43.2009.8.26.0068

Comarca: Barueri. 04ª Vara Cível.

Processo nº. 068.01.2009.018982-6.

Prolator (a): Juiz Antonio Manssur Filho.

Apelante (s): BB Transporte e Turismo Limitada.

Apelado (s): José Rosa da Paixão.

Interessado (s): Camila Ferreira da Silva.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

VOTO Nº 30.665/2014.

Vistos.

Ousou discordar em parte da douta maioria e o faço calcado nos seguintes fundamentos.

Cuida-se de ação de indenização proposta por José Rosa da Paixão e Erionice Santos da Paixão contra BB Transporte e Turismo Limitada e Camila Ferreira da Silva, sustentando os primeiros nomeados serem genitores de Robson Santos da Paixão e que, em 03 de junho de 2008, este último, conduzindo sua bicicleta pela rua Martins Fontes, foi subitamente colhido em sua traseira pelo ônibus conduzido pela segunda requerida e de propriedade da primeira, vindo a falecer. Aduzem os requerentes que a culpa pelo acidente noticiado é exclusiva das demandadas e postulam a competente indenização por danos morais, devidamente atualizada.



A respeitável sentença de folhas 197 usque 199, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar as requeridas no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sobre tais quantias incidirão correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da última citação. Condenou ainda a demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorreu a demandada BB Transporte e Turismo Limitada (folhas 215/213) pretendendo a integral reforma do julgado, alegando, em suma, que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, o que se constata por meio dos depoimentos existentes nos autos. Aduz que o Magistrado de Primeiro Grau proferiu julgamento contrário as provas. No mais, afirma que o valor fixado a titulo de indenização se mostra elevado, almejando sua redução.

De plano, a demandada responde pela indenização arbitrada, posto que o inciso III do artigo 932 do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva indireta, trouxe para o direito brasileiro a responsabilidade em "duplo estágio", ou seja, provada a culpa do preposto, automaticamente a empregadora será responsabilizada.

Segundo leciona Flávio Tartuce, "in" Manual de Direito Civil, p. 452, "... as pessoas arroladas, ainda que não haja culpa de sua parte (responsabilidade objetiva), responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Mas para que essas pessoas respondam, é necessário provar a culpa daqueles pelos quais são responsáveis".

Assim, se demonstrada a culpa do motorista do coletivo, a requerida responde civilmente pelos seus atos.



E ao contrário do que se alega, o julgamento da causa se deu de acordo com as provas trazidas aos autos, atrelado ao critério do livre convencimento do Magistrado de Primeiro Grau, afastando, por oportuno, o argumento de que houve jugamento contrário as provas aqui produzidas.

Do contexo probatório se extrai que, não foi observado o dever de cautela pela motorista do ônibus pertencente a requerida.

Resta claro que houve culpa da citada motorista, eis que ainda que trafegando com a velocidade reduzida, agiu ela com imprudência ao não observar a situação que se encontrava, diante da existência da bicicleta a sua frente e que depois de um tempo lhe deu passagem pela direita.

O desrespeito às regras de segurança e sinalização resultou no grave acidente que ceifou a vida do filho dos ora demandantes.

A ocorrência do evento era previsível e evitável se tomadas as cautelas mínimas então exigidas nas circunstâncias.

A motorista do coletivo foi de fato responsável pelo ocorrido, até por dirigir veículo de grande porte, inclusive transportando passageiros, seu dever de cautela deve ser ainda redobrado, restando clara a responsabilidade da empresa requerida.

E mais, acrescente-se, ainda, inexistir prova de que o filho dos recorridos conduzia sua bicicleta em velocidade incompatível para o local ou de maniera que pudesse contribuir para o citado infortúnio. Aliás, competia às demandadas o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificados e



extintivos do direito dos autores, como exige a regra contida no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Com relação a prova testemunhal a respeito da comprovação não só do acidente coma da consequente culpa, certo é que as testemunhas testificaram que a motorista acelerou o coletivo em questão, e no momento em que o condutor da bicicleta foi lhe dar passagem, acabou por atingi-lo, ocorrendo o embate entre os veículos (folhas 171/172).

E quanto a isso, a demandada nada trouxe aos autos a refutar tais testemunhos ou qualquer outra prova a arredar as alegações lançadas na inicial.

Sendo assim, demonstrada a culpa da motorista, bem como o nexo causal entre o acidente e a morte do filho dos demandamtes, de rigor a responsabilização das demandadas.

No mais, a recorrente também se insurge quanto ao valor indenizatório fixado a título de danos morais.

Com relação a existência dos danos morais, tem-se que, o dano moral, grosso modo, é a dor sofrida pela vítima em decorrência de ato ilícito ou de injusto agravo feito pelo autor da ofensa. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Por óbvio que o dano moral, no presente caso, não comporta sequer discussão qua quanto ao seu cabimento, eis que o acidente noticiado levou a morte o filho dos ora demandantes, o que por si só já está plenamente configurado.



Assim, em face do evidente resultado lesivo experimentado pelos requerentes e a ausência de provas a arredar suas afirmações, impossível cogitar-se a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Houve flagrante prejuízo a justificar a imposição de sanção reparatória e comprovado o ato lesivo, de responsabilidade das requeridas, legítima a pretensão aos danos morais.

Ademais, "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente à demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar direito à indenização" (Resp nº 709.877-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 20/09/2005).

Nesse sentido: "Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve se levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto." (Resp 208.795 - MG - STJ - 3ª T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. em 13.05.99 - in DJU de 23.08.99, pág. 123).

E aqui, a respeitável decisão merece reparo, eis que o valor fixado a título de danos morais se mostrou excessivo.

Já se definiu outrora que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao



nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.11.1999).

O valor dos danos morais, de natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Ademais, é necessário observar o caso concreto, levando-se em consideração as condições sócio-econômicas das partes, tudo dentro de um princípio de razoabilidade. Não se pode perder de vista que no arbitramento dos danos morais, inexiste critério objetivo, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de se tentar compensar a dor da vítima e estimular o causador do dano para que se cuide para não repetir ato semelhante.

A dor da perda de uma pessoa querida pelo seu falecimento é daquelas que mais pungentemente atinge o ser humano, por se tratar de fato para o qual não há retorno possível. Seria truísmo lembrar que, em tal situação, a baixa de autoestima pelo falecimento, a dor íntima, fazem se presentes de forma tão acentuada, que o reconhecimento da existência de dano moral é intuitivo. Por outro lado, aos autores cabe provar os fatos e estes estão provados para que o juiz, com a experiência comum que nasce da observação da normalidade das coisas do dia a dia, reconheça a existência de dano moral indenizável e fixe a indenização devida.

E assim, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que a fixação da reparação do dano



moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz; tem se firmado o entendimento no sentido de que, em princípio, por morte, a indenização deve girar em torno de 200 salários mínimos, sempre é claro, examinados os aspectos particulares de cada caso.

Com tais observações, atento aos critérios citados e diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, entendo que o valor fixado na respeitável decisão (R\$ 500.000,00) deve ser reduzido para 200 (duentos) salários míinmos, o equivalente à R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), ou seja, R\$ 724,00 X 200, valor este que se mostra adequado à espécie. (grifei)

Observo que a redução do valor fixado a título de danos morais não tem o condão de alterar as verbas de sucumbência, segundo entendimento inserto na Súmula no. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, consigno que, com relação aos consectários da mora, o valor fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir da publicação do Venerando acordão, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da mesma data, quando a requerida apelante tomará ciência da obrigação que agora lhe é imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o montante indenizatório fixado a título de danos morais, sem reflexo nas verbas sucumbenciais, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO



DESEMBARGADOR SORTEADO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inici al	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	HUGO CREPALDI NETO	ACD532
13	20	Declarações de Votos	VICENTE ANTONIO MARCONDES D ANGELO	B7C29A

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0018982-43.2009.8.26.0068 e o código de confirmação da tabela acima.